



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-2.960/97)  
RB/tb

**VIOLAÇÃO LEGAL POR PARTE DA PRÓPRIA  
DECISÃO RECORRIDA - INAPLICABILIDADE DO  
ENUNCIADO 297/TST**

Se a possível violação legal apontada nas razões de Recurso de Revista nasceu na própria decisão impugnada, não há necessidade de seu prequestionamento explícito, sendo inaplicável o Enunciado 297/TST como óbice à Revista patronal.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-186.544/95.3, em que é Embargante **BANCO CHASE MANHATTAN S/A** e Embargado **SÉRGIO ALLELUIA MAURO**.

A Eg. 2ª Turma (fls. 288/290) não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao entendimento de que não demonstrado conflito jurisprudencial e que não prequestionados os dispositivos legais apontados na Revista, aplicando o Enunciado 297/TST.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI (fls. 292/294), alegando violação ao artigo 896 da CLT. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 297/TST, posto que o prequestionamento ali exigível é, unicamente, aquele da matéria a partir da qual se extrai determinada violação constitucional, e não de individuado preceito constitucional. Afirma, ainda, que a decisão turmária vulnera o artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 302.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-186.544/95.3

É o relatório.

V O T O

**I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

**1 - CONHECIMENTO**

Em seu Recurso de Revista (fls. 247/257), o Banco-Reclamado apontou violação aos artigos 5º, II, da Carta Magna, 13 e 38 do CPC, e 85 do CCB, além de trazer arestos à divergência.

A Eg. 2ª Turma não conheceu do apelo patronal, ao entendimento de que não configurada divergência jurisprudencial válida e também pelo seguinte fundamento:

**"Também não prospera o Apelo pelas violações constitucionais e legais apontadas, uma vez que, tendo o E. Regional baseado sua decisão no art. 12, VI, do CPC, aquelas se encontram preclusas ante os exatos termos do Verbete Sumular nº 297/TST."**

O Reclamado, em suas razões de Embargos, aponta violação ao artigo 896 da CLT, dizendo ser inaplicável o Enunciado 297/TST. Sustenta, ainda, violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e traz arestos à divergência.

O apelo não prospera sob o prisma da divergência de julgados, posto que a Revista não foi conhecida, não havendo qualquer tese a ser confrontada.

Porém, observa-se que o Regional, às fls. 114/115, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, proferindo decisão no sentido de que:

**"A empresa não juntou aos autos o Contrato Social na forma do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que se possa verificar se o subscritor do instrumento de fl. 15 tem poderes para outorgar mandato ao advogado que subscreve as razões do recurso ordinário."**

Assim decidindo, aparentemente o Regional teria afrontado o artigo 38 do CPC, que não exige a juntada do contrato social pela empresa, considerando válida a procuração outorgada pela parte, conferida por instrumento público ou particular, e não fazendo qualquer restrição no caso da pessoa jurídica. Tal violação legal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-186.544/95.3

teria nascido na própria decisão recorrida, não sendo aplicável, in casu, o Enunciado 297/TST como óbice à Revista patronal.

**CONHEÇO** por violação ao artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do Enunciado 297/TST.

**2 - MÉRITO**

Em face do reconhecimento de má aplicação do Enunciado 297/TST, **DOU PROVIMENTO** aos presentes Embargos, determinando o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que, afastado o óbice do referido Verbete Sumular, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 16 de junho de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RIDER DE BRITO**

Relator